



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para estabelecer a prisão preventiva obrigatória e pena mais severa para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6997/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

(Do senhor Max Lemos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para estabelecer a prisão preventiva obrigatória e pena mais severa para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência física.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 42. (...) "

Parágrafo único. Na hipótese de agressão física comprovada contra mulher, por qualquer meio de prova legalmente admitido, o agressor será imediatamente submetido à prisão preventiva, sem direito a fiança, pelo prazo de 4 (quatro) meses."

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 129. (...) "





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11. Nos casos de violência física praticada contra mulher, em situação diversa do feminicídio, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, independentemente de circunstâncias atenuantes.

§ 12. A comprovação da agressão física contra mulher poderá ser feita por qualquer meio de prova legalmente admitido, incluindo exames periciais, testemunhos, imagens, gravações e outros documentos idôneos."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), é acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º (...)

§ 3º. Independentemente da tipificação do feminicídio, em qualquer hipótese de agressão física contra mulher, aplica-se o disposto no § 11 do art. 129 do Código Penal, e o agressor será submetido à prisão preventiva conforme previsto no art. 42 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A violência contra a mulher é um problema estrutural e persistente em nossa sociedade, causando impacto não apenas na vida das vítimas e suas famílias, mas também na comunidade como um todo. Apesar dos avanços legislativos trazidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), ainda enfrentamos desafios relacionados à impunidade e à reincidência em crimes de violência física contra a mulher.

Este Projeto de Lei busca responder à urgência de medidas mais severas e eficazes no combate a essas práticas, especialmente no tocante à violência física. Os dados estatísticos sobre violência doméstica e feminicídio no Brasil indicam que, em muitos casos, a vítima sofre agressões reiteradas antes que medidas protetivas sejam efetivadas ou que o agressor seja punido. É nesse contexto que se insere a proposta de endurecimento da legislação, com vistas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenir a reincidência e a garantir a segurança imediata da mulher agredida.

As alterações propostas têm como base os seguintes fundamentos:

Prisão preventiva obrigatória e sem direito a fiança:

A previsão de prisão preventiva obrigatória pelo prazo de 4 meses para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada visa assegurar que o agressor não tenha condições de reincidir no crime durante esse período. Além disso, o impedimento do direito à fiança é uma medida que reforça a gravidade do ato e evita que agressores com poder aquisitivo utilizem essa possibilidade para retornar ao convívio com a vítima, ampliando o risco de novos episódios de violência.

Aumento das penas no Código Penal:

Ao estabelecer penas de reclusão de 4 a 8 anos para casos de violência física contra a mulher, o projeto busca assegurar que a punição reflita a gravidade do crime. Atualmente, muitas penas por lesão corporal resultam em medidas alternativas ou condenações de curta duração, que não têm efeito dissuasório ou retributivo suficiente. Com a fixação de penas mais rigorosas, pretende-se não apenas punir os agressores, mas também dissuadir potenciais infratores.

Ampliação dos meios de prova:

O reconhecimento de qualquer meio de prova legalmente admitido, como imagens, gravações, testemunhos e documentos, é fundamental para garantir que a comprovação da agressão não dependa exclusivamente de exames de corpo de delito. Em muitos casos, as vítimas enfrentam dificuldades em acessar imediatamente o sistema de justiça ou são impedidas de realizar exames periciais, o que compromete o andamento do processo.

Reforço no combate ao feminicídio:

A integração do projeto com a Lei do Feminicídio reforça a proteção das mulheres em situações de risco, garantindo que o agressor seja punido em todas as hipóteses de violência física, mesmo quando a conduta não resultar em morte.

Impacto social esperado:

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248997604600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação de medidas mais rigorosas possui um impacto direto na redução da reincidência e na inibição de potenciais agressores. Ao tornar as consequências mais severas e imediatas, esta Lei busca criar um ambiente menos permissivo para a violência de gênero.

Além disso, ao assegurar proteção legal e maior rigor punitivo, a proposta promove o fortalecimento da confiança das vítimas no sistema de justiça, incentivando a denúncia e colaborando para a interrupção do ciclo de violência.

Em vista da relevância e da urgência desta matéria, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

MAX LEMOS

Deputado Federal PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13104-9-marco-2015-780225-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO